

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERALDO GENTIL BIESEK, DIRETOR PRESIDENTE
DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS/PR.

Edital de Chamamento Público nº 08/2025.

MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.488.597/0001-05, com endereço na Av. Vicente Machado, nº 2855, bairro Seminário, Curitiba/PR, CEP 80440-021, doravante denominada Recorrente ou simplesmente 'MEDBLANC', vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base no Item 14.1 e seguintes do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente do certame de Credenciamento nº 08/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Salienta-se, desde logo, que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que a Decisão que inabilitou a Recorrente foi publicada em 14/07/2025 (segunda-feira), e que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição do recurso findar-se-á em 21/07/2025, data em que o presente recurso estará devidamente protocolizado.

I. Síntese fática:

1. O Edital de Credenciamento nº 08/2025 possui como objeto o *“credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços médicos, conforme Termo de Referência para atender às demandas do Hospital Zona Norte de Londrina Dr. Anísio Figueiredo – HZN,*

¹ Anexo 1: Procuração.

Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br



sito à Rua Odilon Braga, 199, São Sebastião de Melo César - Londrina - Paraná, CEP 86.084-600, na forma deste Edital”.

2. Seguindo os procedimentos do Credenciamento, foi realizada a abertura da sessão pública do certame, e após a análise das propostas e documentações apresentadas pelas licitantes, a empresa MEDBLANC, ora Recorrente, restou-se não habilitada no Lote 05 do Edital.
3. Conforme se verifica da Ata da Sessão, a inabilitação da Recorrente foi fundamentada no Item 10.3.1 do Edital – que prevê a desclassificação da empresa licitante caso a empresa licitada não apresente documento de profissional médico ou apresente apenas um profissional e ele fique como inabilitado.
4. Os documentos não apresentados, em tese, foram os Anexos V e VI do edital. Ainda, sustenta a Contratante, no que tange ao médico CLEBER CHRISTOVAM BEARARE, que a Carteira de Registro ou Identidade Profissional (CRM) encontrava-se ilegível.
5. Ocorre, que a r. Decisão que inabilitou a Recorrente padece de ilegalidade, pelo simples fato de que esta licitante cumpriu integralmente com as exigências editalícias dispostas no Instrumento Convocatório de comprovação da qualificação técnica de seus profissionais, de modo que a reforma da r. Decisão é medida imperiosa.
6. É, em suma, o que passa a expor.

II. Fundamentos:

II.i. Qualificação técnico-profissional (Itens 10.2.7 e 10.2.8 do Edital) – declarações assinadas pelos profissionais médicos em conjunto com a empresa – assinatura da licitante como mero procedimento interno da empresa – excesso de formalismo do Órgão licitante:

7. A inabilitação da Recorrente fora fundamentada no Item 10.3.1 do Edital por suposto descumprimento dos Itens 10.2.7 e 10.2.8 do Edital – pertinentes à documentação de comprovação da qualificação técnico-profissional dos Médicos CLEBER CHRISTOVAM

Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br





BEARARE, CLAUDIA SAVARIS BRANCO, VALDEMAR LEONARDO BATISTA BRAVIN, ITALO OLIVEIRA DE OLIVEIRA e DIEGO ORLANDO FARINA RUIZ. À título exemplificativo, destaca-se a avaliação da qualificação técnica do DR. DIEGO ORLANDO FARINA RUIZ:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)				
NOME	CRM PR	RQE	LOTE	ITEM
DIEGO ORLANDO FARINA RUIZ	59743	-	05 CI Geral	01 Plantão
ITEM	DESCRIÇÃO			STATUS
10.2.1	RG			S
10.2.2	CPF			S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional			S
10.2.4	Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço			S
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE			NA
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional			S
10.2.7	Anexo V (Nepotismo)			N
10.2.8	Anexo VI (Concordância e veracidade)			N
10.2.9	Anexo VII (Compromisso)			S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO			NÃO HABILITADO

Obs: Anexo V e VI preenchido em nome do representante da empresa e não do profissional. Como apresentou profissionais que ficaram **NÃO HABILITADOS** a empresa fica **NÃO HABILITADA** neste Lote/Item conforme cláusula 10.3.1 do Edital.

8. Ainda, sustenta a Contratante, no que tange ao médico CLEBER CHRISTOVAM BEARARE, que a Carteira de Registro ou Identidade Profissional (CRM) encontrava-se ilegível.

9. Tais exigências dizem respeito ao item 10.2.3 e à apresentação das Declarações contidas nos Anexos V e VI – respectivamente, Declaração de Nepotismo e Declaração de Concordância e Veracidade – preenchidas e assinadas pelos profissionais médicos vinculados à empresa licitante:

10.2 Documentação Cadastral do Profissional, por intermédio dos seguintes documentos:

10.2.7 Anexo V (preenchido e assinado por cada profissional).

10.2.8 Anexo VI (preenchido e assinado por cada profissional).

10.2.3 Carteira de Registro ou Identidade Profissional do Conselho Regional de Medicina do Paraná.

10. De acordo com a r. Decisão, as declarações de Anexos V e VI teriam sido preenchidas em nome do representante legal da empresa, ao invés dos profissionais médicos, o que conduz à inabilitação da empresa.

Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br



11. Com a desconstituição da documentação dos profissionais médicos indicados, por força do Item 10.3.1 do Edital a MEDBLANC restou inabilitada.
12. No entanto, tal alegação não corresponde à realidade do caso e não merece prosperar.
13. No que tange as **Declarações de Nepotismo** apresentadas, os documentos foram efetivamente assinados pelos próprios médicos, os quais assinalaram não possuírem relação familiar ou de parentesco com autoridade administrativa.
14. É o que se extrai de simples análise, à título exemplificativo, da Declaração de Nepotismo do Dr. DIEGO ORLANDO FARINA RUIZ:

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO

Empresa: Medblanc Gestão em Saúde e Imagem LTDA – MEDBLANC – MEDBLANC
Representante Legal: Alcides José Branco Filho
RG: 22179586 SESP PR
CPF: 763.109.659-72

Considerando o disposto no Decreto nº 2485, de 21 de agosto de 2019, DECLARO sob as penas da lei que:

(X) NÃO POSSUO relação familiar ou de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau com a máxima autoridade administrativa correspondente ao órgão ou entidade de atuação, ou ainda com ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, chefia ou assessoramento do mesmo órgão ou entidade, bem como de servidor público com nomeação ou designação recíproca em outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual. Me enquadro nas exceções contidas no artigo 4º do Decreto nº 2485/2019.

Documento assinado digitalmente
DIEGO ORLANDO FARINA RUIZ
Data: 22/06/2025 09:06:04 -0300
Verifique em <https://validar.pi.gov.br>

Médico
DIEGO ORLANDO FARINA RUIZ
CPF: 012.358.309-85
CRM: 59.743-PR

Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorriho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br



15. Como se vê, o documento exigidos fora devidamente firmados e assinado pelos próprios profissionais médicos indicados pela empresa, constando, adicionalmente, a assinatura do da empresa MEDBLANC, no fim do documento, por mera política interna da empresa, a fim de conferir maior segurança, organização e rastreabilidade documental.
16. A assinatura da empresa fora posta tão somente como chancela de controle interno, a fim de certificar que todos os documentos foram conferidos, preenchidos corretamente e numerados conforme os critérios organizacionais internos da empresa.
17. Em outras palavras, a constância de dados da empresa e a assinatura desta no fim do documento não compromete a validade das declarações, tampouco altera o conteúdo exigido pelo edital. Trata-se de mera formalidade adotada internamente pela empresa, que em nada substitui ou anula a assinatura do profissional responsável e as declarações por este realizadas.
18. Destaca-se que a única diferença entre as declarações de nepotismo constantes do edital e àquela apresentada pela empresa participante da Concorrência fora que esta trouxe na parte inicial da documentação dados da empresa, o que não afastam a validade e veracidade da declaração do profissional, a qual fora devidamente assinada por este.
19. Fato é que a exigência editalícia foi cumprida na integralidade, não havendo qualquer omissão, falsidade ou incompletude nos documentos.
20. Repisa-se que a assinatura trazida ao fim da documentação por parte da MEDBLANC, sequer se encontra em nome de seu representante, mas sim da própria empresa:



Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br



5

21. Ora, materialmente, impossível se faz que a própria empresa declare deter ou não relação familiar com autoridades administrativas, sendo evidente que a documentação em comento diz respeito à características atinentes ao profissional, sendo irrazoável pressupor que a documentação diz respeito a “relações pessoais da empresa”, o que acarretaria na inabilitação dos profissionais pelo motivo elencado.

22. Tendo o profissional assinalado não possuir relação com autoridades administrativas e, tendo abaixo acostado sua assinatura, é evidente que esta declaração à ele pertente, não havendo como prosperar os motivos trazidos para fins de inabilitação;

23. Da mesma forma não merece prosperar o fundamento no que tange as **Declarações de Concordância e Veracidade** apresentadas pela empresa MEDBLANC. Estas foram estritamente redigidas e preenchidas em conformidade com o modelo oficial disponibilizado pela própria Comissão Organizadora, *ipsis literis*, constante no Anexo VI do referido instrumento convocatório.

24. O preenchimento dos campos, a disposição das informações e até mesmo o espaço reservado para assinatura do representante legal e do profissional foram definidos pela própria FUNEAS, não havendo, portanto, margem para interpretação subjetiva por parte dos licitantes quanto à forma de apresentação dessas declarações. É o que se observa:

Modelo disponibilizado:

ANEXO VI		
DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA E VERACIDADE		
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. ____/202X		
CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATUAR NO HOSPITAL XXXXXXXXXXXX, sito à XXXXXX, XXXX, Bairro XXXXX, XXXXXXXX-PR, na forma deste Edital.		
(em papel timbrado/personalizado da empresa)		
NOME/RAZÃO SOCIAL		
ENDEREÇO COMERCIAL		
CNPJ		
CEP:	CIDADE:	ESTADO:
NOME REPRESENTANTE LEGAL		
CPF:	RG:	
ENDEREÇO:		
CEP:	CIDADE:	ESTADO:

Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br





Documento apresentado:

SAÚDE
Medblanc Gestão em Saúde e Imagem LTDA – MEDBLANC – MEDBLANC CNPJ: 42.488.597/0001-05
ANEXO VI DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA E VERACIDADE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 08/2025 CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATUAR NO HOSPITAL ZONA NORTE DE LONDRINA DR ANÍSIO FIGUEIREDO – HZN, sito à Rua Odilon Braga, 199, São Sebastião de Melo César - Londrina - Paraná, CEP 86.064-600, na forma deste Edital.
EMPRESA Razão Social: Medblanc Gestão em Saúde e Imagem LTDA – MEDBLANC – MEDBLANC CNPJ: 42.488.597/0001-05 Endereço: Av. Vicente Machado, nº 2855, Centro Comercial Vicente Machado, sala 8, Seminário, Curitiba/ PR CEP 80.440-021
REPRESENTANTE LEGAL/ RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA Nome: Alcides José Branco Filho RG: 22179586 SESP PR CPF: 763.109.659-72 Endereço: Av. Visconde de Guarapuava, 5000 - 6B - Batel - 80240-010

25. Se, porventura, a Administração entendeu posteriormente que as declarações foram apresentadas de forma indevida, esse vício – se existente – não poderia ser imputado à empresa licitante, **mas sim à própria estrutura do modelo padronizado que lhe foi fornecido, o qual induziu todos os interessados a adotarem um padrão específico de apresentação documental.**

26. Repisa-se que, assim como a declaração de Nepotismo, as Declarações de Concordância e veracidade foram devidamente assinadas digitalmente pelos profissionais médicos, os quais evidentemente certificam a veracidade das informações ora trazidas.

27. É diante desses fatores que se entende que a desclassificação da MEDBLANC, com base em interpretação literal e restritiva da forma como as declarações foram apresentadas, configura **excesso de formalismo**, em desacordo com os princípios que regem os procedimentos administrativos, notadamente o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da ampla competitividade.

Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br



7

28. Ora, a conduta durante o procedimento licitatório deve ser pautada por um **formalismo moderado**, em cumprimento às suas finalidades de interesse público, a qual, no presente caso, que poderia ser suprida pela mera promoção de diligências.

29. Sobre a temática, leciona o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”²

30. Neste sentido, a análise das declarações apresentadas deve se dar à luz do princípio do formalismo moderado, consagrado pelo e. TCU, segundo o qual as exigências formais não devem ser aplicadas de maneira desproporcional quando já está demonstrado o cumprimento do requisito substancial:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”³

* * * * *

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar *formalismo* exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”⁴

31. Inclusive, imperioso destacar que o mesmo formalismo exacerbado é observado na análise da carteira de CRM do Dr. CLEBER CHRISTOVAM BEARARE a qual, supostamente, encontrava-se ilegível:

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 76.

³ TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário – Rel. Bruno Dantas – J. 04/03/2015.

⁴ TCU – Acórdão 1540/2020 – Plenário – Benjamin Zymmler – J. 17/06/2020.





10.2.2	CPF	S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional	N
10.2.4	Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço	S
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE	S
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional	S
10.2.7	Anexo V (Nepotismo)	N
10.2.8	Anexo VI (Concordância e veracidade)	N
10.2.9	Anexo VII (Compromisso)	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO
Obs: Carteira CRM ilegível. Anexo V e VI preenchido em nome do representante da empresa e não do profissional.		

32. Ocorre que, embora a cópia da carteira de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) tenha apresentado pontos de ilegitimidade, tal circunstância isolada **não compromete a comprovação da qualificação técnica do profissional**, tampouco justifica sua desconsideração como integrante da equipe habilitada da empresa MEDBLANC.

33. Isto, pois a qualificação técnico-profissional do Dr. CLEBER não se restringe ao documento mencionado, sendo possível inferir de forma clara e objetiva a sua formação e habilitação profissional por meio de todo o conjunto probatório apresentado pela empresa, o qual inclui, entre outros: a) o diploma do profissional médico, b) a Declaração de Nepotismo, a Declaração de Concordância e Veracidade, e a Declaração de Compromisso para exercício de plantão médico, conforme modelos do Edital, dentre outros.

34. A presença de eventual ilegitimidade parcial da cópia do CRM não descaracteriza a realidade de que o Dr. CLEBER é médico regularmente formado, vinculado à empresa e habilitado ao exercício da função, especialmente quando a documentação restante demonstra de forma robusta essa condição.

35. Nesse contexto, havendo nos autos documento hábil a demonstrar o atendimento de requisito previsto em outro item do Edital, ainda que não tenha sido nominalmente indicado para esse fim pelo licitante, é plenamente admissível que a Administração aproveite tal documento, desde que seu conteúdo permita aferir de forma inequívoca o atendimento da exigência.

36. Sob a ótica da eficiência e da economicidade, a Administração Pública deve se valer de todos os elementos disponíveis para aferir a regularidade da proposta e habilitação dos licitantes, evitando decisões que comprometam o interesse público com base em formalismo excessivo, especialmente quando não há controvérsia quanto à regularidade e autenticidade do documento.



37. Isto é, o Edital deve ser interpretado em conformidade com os fins que justificam a exigência de determinada documentação, de modo que não pode o interesse público, de forma alguma, aquiescer ao excesso de formalismo verificado na desclassificação da Recorrente.

38. No caso em tela tem-se que as exigências editalícias de Itens 10.2.7 e 10.2.8 foram devidamente cumpridas. As declarações exigidas – e referentes à veracidade das informações e à inexistência de nepotismo – **foram assinadas pelos profissionais vinculados à MEDBLANC**, conforme se comprova com a documentação acostada no processo.

39. O fato de constar nos referidos documentos dados da empresa, sem qualquer efeito substitutivo, tampouco impeditivo da manifestação individual dos médicos não afasta a validade da documentação. Do mesmo modo, os dados supostamente ilegíveis da carteira de CRM do Dr. CLEBER poderiam facilmente serem confrontados com os demais certificados trazidos quanto ao profissional.

40. No tocante à documentação apresentada em nome do médico Dr. CLEBER, repisa-se que, a suposta não legibilidade da cópia da carteira de registro profissional (CRM) de forma isolada, não tem o condão de afastar a comprovação de sua qualificação técnico-profissional.

41. O conjunto documental apresentado evidencia, de forma inequívoca, que o profissional é formado em Medicina e encontra-se em pleno exercício da atividade, sendo possível extrair tal conclusão da análise global dos demais documentos apresentados.

III.ii. Apresentação de rol de profissionais médicos com documentações específicas – Indevida exigência de qualificação técnico-profissional e vínculo para com os profissionais para fins de habilitação – ainda, suposto vício de forma que não compromete a finalidade dos documentos apresentados – mitigação do formalismo pelo meio de contratação (credenciamento):

42. Conforme se observa os itens ora apontados como não cumpridos se referem a dados de qualificação técnica atinentes aos profissionais indicados para a prestação dos serviços médicos.



43. De início, cabe destacar que a Lei nº 14.133/21 em seu art. 67, inc. I e II, prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: i) capacidade técnica **operacional**; ii) capacidade técnica **profissional**:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

44. Ao passo em que a capacidade técnica-operacional é a demonstração de que a empresa licitante já executou objeto assemelhado ao da contratação, a profissional remete à comprovação de que a empresa, para a execução do contrato, possuirá indivíduo com conhecimento técnico-científico e experiência pertinente ao objeto licitado.

45. Nesse sentido, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO quanto a diferenciação dos institutos:

“A qualificação técnico-profissional consiste no domínio por um indivíduo, em virtude de atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e da experiência pertinentes à execução da prestação objeto da futura contratação. Alude-se a qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica para indicar o somatório da experiência dos indivíduos que compõem os seus quadros.

A qualificação técnico-empresarial consiste na titularidade pelo sujeito licitante de equipamento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação.

Em termos sumários, qualificação técnico-profissional consiste num atributo da pessoa física, considerando-se como decorrência da trajetória própria do ser humano.

A qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica decorre das qualificações do conjunto de indivíduos que atuam no seu âmbito.

Já a qualificação técnico-empresarial é um atributo da organização empresarial, considerada como uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade”²

46. De igual forma, segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, utilizando-se subsidiariamente o entendimento trazido à época da vigência da Lei nº 8.666/93:





“A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalação, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”³

47. Para além da diferenciação conceitual dos institutos, o que se vislumbra é uma diferença procedimental quanto aos momentos de averiguação de ambas as capacidades.

48. Isso porque, uma vez que a capacidade técnico-profissional, referente a serviços médicos é relativa a elementos estritamente vinculados a execução do objeto contratual, ela só pode ser averiguada para **fins de assinatura do respectivo contrato** , e não deve ser avaliada como **condição de habilitação** , sob pena de originar custos desnecessários para participação do certame e, conseqüentemente, restringir a competitividade da licitação.

49. Referido raciocínio, inclusive, estende-se à comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante, o qual também somente pode ser exigido em momento posterior à fase de habilitação.

50. Para que não restem dúvidas do que se expõe, a sistemática em questão possui entendimento pacífico perante o e. TCU:

“A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”⁴

“3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara)”⁵





“Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93).”⁶

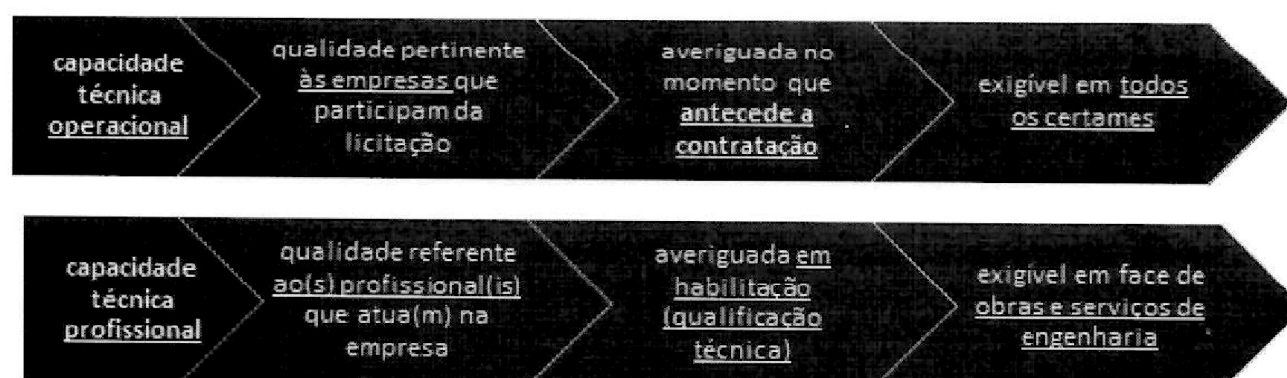
51. De mais a mais, no que tange exclusivamente a qualificação técnica profissional, nos termos da Lei nº 14.133/21 e seu art. 67, inc. I, vislumbra-se que esta exigência tão somente pode ser exigida em face de obras e serviços **de engenharia**.

52. Neste sentido, cumpre novamente citar MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O inc. I exige a comprovação de qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado. Embora a redação esdrúxula dificulte a interpretação do inc. I, afigura-se que se trata matéria pertinente exclusivamente a contratações na área de engenharia. (...)”

A exigência legal de atestados de responsabilidade técnica é adotada exclusivamente no âmbito das profissões de engenharia, arquitetura e urbanismo. **Não existem responsáveis técnicos em atividades jurídicas, médicas, marcenaria, contabilidade etc.** Isso não significa a inviabilidade de alusão a um sujeito responsável pela execução de algum serviço, fora do campo da engenharia. Mas o regime jurídico da responsabilidade técnica é peculiar no âmbito dos serviços e obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, eis que envolve a assunção pelo sujeito de um conjunto de poderes e deveres, relacionados diretamente com a segurança da atividade.”⁷

53. Do exposto, tem-se em resumo que a qualificação técnica operacional em comento segue a seguinte lógica:



54. Ocorre que, à contramão da jurisprudência e doutrina quanto se trata de serviços médicos, o Edital se utiliza do momento da **qualificação técnica-operacional** para requisitar a comprovação de **qualificação técnica-profissional**.

55. Inicialmente, aponta-se que os quesitos ora apontados são de caráter eminentemente de **qualificação técnica-profissional**, ou seja, conforme já exposto, para fins de habilitação somente poderiam ser requisitados tão somente para objeto que tem como escopo obras e serviços de **engenharia**, o que, evidentemente, não engloba o presente certame.

56. Resta nítido que a comprovação de Capacidade Técnica é destinada, tão e somente, às **pessoas jurídicas efetivamente prestadoras do serviço**, uma vez que a vinculação contratual dar-se á entre contratante e contratado, ou seja, entre a empresa vencedora do certame e a MEDBIANC, sendo a relação entre a contratada e seus prestadores de serviço mutável e não vinculante.

57. Nesta senda, a qualquer momento pode o profissional se desvincular da empresa contratada, passando esta a contar com outra cadeia de médicos para o atendimento dos serviços almejados. Assim, a mera exigência da documentação ora elencada é vai à contramão da legalidade.

58. Assim, ainda mais prejudicial do que o momento inócuo da exigência de referidos documentos, há de se apontar que o FUNEAS, aliado a um suposto vício de forma, revela postura incompatível com o próprio interesse público, levando em consideração a modalidade de procedimento licitatório adotado em tela.

59. O credenciamento, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/21, é procedimento voltado à **ampliação da rede de prestadores** aptos a celebrar contrato com a Administração Pública, sendo estruturado em lógica não competitiva, de modo a permitir que todos aqueles que preencham os requisitos previamente definidos possam ser credenciados a qualquer tempo, durante o prazo de vigência do edital.



60. Por sua própria essência, o credenciamento não visa selecionar um único vencedor ou comparar propostas, mas sim garantir ao Poder Público a **formação de um cadastro ampliado e diversificado de prestadores de serviços**, o que viabiliza maior eficiência, economicidade e regularidade na execução das políticas públicas.

61. Essa característica faz do credenciamento um procedimento essencialmente inclusivo, em que o foco não está na exclusão de propostas com base em formalidades, mas sim na verificação da aptidão técnica, jurídica e fiscal do maior número possível de interessados.

62. A decisão de desclassificação da MEDBLANC, sob esse viés, representa grave distorção procedimental, pois impõe uma sanção desproporcional em face de um requisito atendido de maneira inequívoca, gerando prejuízo à competitividade, à finalidade do credenciamento e, em última instância, ao interesse público.

63. Para além disso, a conduta da FUNEAS de desclassificação da Recorrente se demonstra extremamente reprovável pelo simples fato de que a demonstração da capacidade técnico-profissional é vinculada à fase de execução do contrato administrativo, e não à fase de habilitação no procedimento de credenciamento.

64. Dessa forma, torna-se imperiosa a reforma da r. Decisão de desclassificação da MEDBLANC, tendo em vista que a Recorrente atendeu fielmente as exigências de Itens 10.2.7 e 10.2.8 – referentes à apresentação das declarações em apreço –, bem como do Item 10.2.3 (carteira CRM).

65. Por todo o exposto, a eventual ausência ou suposta incompletude de documentos ligados à qualificação técnico-profissional de médicos não poderia justificar a desclassificação sumária da MEDBLANC, pois além de referida documentação dever ser exigida no momento oportuno da execução do contrato, à medida que os profissionais forem designados para atuação, sob supervisão e fiscalização da Administração, a Contratante se olvida que o Credenciamento por si comporta a flexibilização de exigências, dado o seu caráter de permanência.



II.iii. Subsidiariamente - saneamento por meio da realização de diligências - esclarecimento e complementação de informações já trazidas junto da documentação de habilitação e classificação apresentada em envelope (§ 1º, art. 64, e o §4º, art. 80, da Lei nº 14.133/2021):

66. Ainda que se admitisse, apenas por argumentação, a existência de dúvida ou vício formal na apresentação dos documentos (o que, reitera-se, não ocorreu), seria dever da Comissão de Credenciamento promover diligência destinada à complementação e ratificação da documentação.

67. Nesse sentido, quando do julgamento dos documentos para habilitação, em vistas da obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, a Lei nº 14.133/21, art. 64, § 1º, permite a adoção de diligências para aferir a documentação apresentada:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

68. Assim, retira-se da leitura do inc. I, do art. 64, que é permitida a realização de diligências e apresentação de novos documentos para *complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.*

69. Em sede do procedimento de pré-qualificação, etapa que não deve ser conduzida com rigor excludente, mas sim com vistas à **ampliação do número de participantes habilitados** – a mesma conduta deve ser observada.

70. O §4º, art. 80, da Lei nº 14.133/21 é claro ao dispor que:





“§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.”

71. Tal dispositivo visa assegurar que eventuais falhas sanáveis – como supostamente é o caso da apresentação das Declarações da empresa em conjunto com os profissionais médicos – sejam corrigidas de forma célere, com o objetivo de incluir prestadores aptos no procedimento, e não excluí-los sumariamente.

72. Portanto, extrai-se que ao deixar de observar essa diretriz legal e promover a inabilitação imediata da Recorrente, a r. Decisão contrariou norma expressa que obriga a promoção de diligência para reapresentação documental – seja o § 1º, art. 64, seja o §4º, art. 80, da Lei nº 14.133/21.

73. Assim, não há como se admitir que um suposto vício meramente formal e absolutamente sanável impeça o prosseguimento da habilitação de empresa materialmente apta a atender ao interesse público – especialmente diante da possibilidade de promoção de diligências para apresentação de novos documentos, no intuito de apurar fatos existentes à época da abertura do certame, qual seja a concordância dos profissionais médicos aos conteúdos declarados nas Declarações apresentadas pela Recorrente.

74. De forma exemplificativa, poderia facilmente realizar consulta em nome

75. Por fim, rechaça-se qualquer argumento que configure a apresentação das Declarações de Anexo V e VI como documento novo no curso do presente certame. Nesse ponto, faz-se oportuno esclarecer que, a princípio, se entende por “*documento novo*” aquele que deveria constar originariamente da proposta.

76. Em vista da necessidade de exercício de formalismo moderado no julgamento de procedimentos licitatórios, bem como a supremacia do interesse público sobre o privado, não se entende como “*documento novo*” aquele que apenas atesta **condição pré-existente** ao certame.



77. A vedação à inclusão de documento novo não alcança a documentação em apreço, vez que comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua documentação de habilitação e que apenas atesta condições já existentes anteriormente, haja vista que estas não podem ser consideradas como documento novo.

78. Nessa linha, importante esmiuçar a tese firmada no Acórdão nº 1.211/21, que conta com o seguinte enunciado:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”⁵

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”⁶

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”⁷

79. Não se pode considerar que a (re)apresentação de Declarações de Nepotismo e as Declarações de Veracidade e Concordância configurem juntada de documentos novos, vedados pela legislação.

80. Os referidos documentos não têm por objeto suprir lacuna documental, mas tão somente corrigir os supostos erros materiais cometidos pela Recorrente ao protocolar declarações com a assinatura em conjunto do representante legal, e documento ilegível relativo ao Dr. CLEBER – circunstâncias plenamente sanáveis e passíveis de correção por meio da promoção de diligências.

81. A Recorrente esclarece que, embora entenda ter cumprido integralmente todas as exigências editalícias, especialmente quanto à apresentação das declarações exigidas e à

⁵ TCU – Acórdão 4063/2020 – Plenário – Rel.: Raimundo Carreiro – J. 08/12/2020.

⁶ TCU – Acórdão TCU 1211/2021 – Plenário – Rel.: Walton Alencar Rodrigue - 26/05/2021.

⁷ TCU – Acórdão 1795/2015. Plenário. Rel. Ministro José Mucio Monteiro. J. 22.07.2015. Grifos nossos



87. Consta da hipótese editalícia dois casos nos quais se faz possível a inabilitação da empresa no processo todo: (i) quando não apresentar documento de profissional médico (ii) quando apresentar um profissional e ele reste inabilitado.

88. No presente caso toda a documentação dos profissionais médicos foi trazida ao Credenciamento, não havendo como refutar esta afirmação.

89. Nesta senda, destaca-se inclusive que um dos seis profissionais elencados pela empresa foi devidamente habilitado:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)				
NOME		CRM PR	RQE	LOTE
ALCIDES JOSE BRANCO FILHO		12035	6766 Cx Geral	05 CI Geral
ITEM	DESCRIÇÃO	ITEM		
10.2.1	RG	02 Rotina		
10.2.2	CPF			
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional			
10.2.4	Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço			
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE			
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional			
10.2.7	Anexo V (Nepotismo)			
10.2.8	Anexo VI (Concordância e veracidade)			
10.2.9	Anexo VII (Compromisso)			
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	HABILITADO		

90. Ou seja, da interpretação sistêmica do item 10.3.1, havendo um profissional indicado, e este tenha sido habilitado, não subsistem quaisquer motivos para inabilitação da empresa em questão.

III. Requerimentos:

91. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja **dado provimento** ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que ilegalmente inabilitou a MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA. do certame de Edital de Credenciamento nº 08/2025, vez que as Declaração de Nepotismo (Anexo V) e Declaração de Concordância e Veracidade (Anexo VI) foram regularmente apresentadas, de maneira a cumprir com as exigências dos Itens 10.2.7 e 10.2.8 do Edital.

Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br



20

92. De igual modo, quanto ao suposto descumprimento do Item 10.2.3 do Edital, entende-se que a qualificação técnico-profissional do médico Dr. CLEBER CHRISTOVAM BEARARI pode ser plenamente aferida a partir da análise do conjunto documental apresentado, ou, eventualmente, de pesquisa junto ao sítio eletrônico respectivo conselho, não se justificando a penalização da Recorrente com base na ilegibilidade pontual da cópia da carteira do CRM. Assim, diante da inexistência de qualquer prejuízo à aferição da habilitação exigida, não subsiste fundamento jurídico válido para a manutenção da desclassificação da Recorrente.

93. Caso se entenda pela presença de vícios nas referidas declarações, destaca-se que a Recorrente não se opõe a apresentar, em sede de diligências, Declaração de Nepotismo e Declaração de Concordância e Veracidade atualizadas, bem como nova cópia do CRM do médico CLEBER, nos termos em que entender pertinente a Contratante.

94. Caso a i. AGENTE DE CONTRATAÇÃO não entenda desse modo, o que r. não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo provimento do recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba/PR, 21 de julho de 2025.



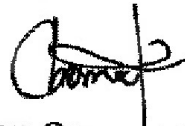
CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



LUIZA CASTRO SA FURTADO
OAB/PR 107.698



RAMON CAVALCANTE TRACZYNSKI
OAB/PR 97.413



IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

